



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR-RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00025.20260605/0001-20
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2501.01-26-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ, EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C E INSUMOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD, INCLUSO TRANSPORTE, DESTINADOS À RECUPERAÇÃO, NOVA PAVIMENTAÇÃO E OPERAÇÕES TAPA-BURACOS EM VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

RECORRENTE: SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2501.01-26-PERP.

A Recorrente, em suas razões, questiona, em síntese, a habilitação da empresa recorrida quanto aos seguintes aspectos:

a) suposta ausência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual;

b) suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima de 6.500 toneladas de CBUQ;

c) questionamentos acerca da garantia de proposta;

d) alegadas inconsistências na documentação econômico-financeira;

e) questionamentos relativos ao enquadramento como ME/EPP;

f) alegada incompatibilidade das atividades econômicas/objeto social da empresa com o objeto da licitação.



A empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou Contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação.

Na sequência, foram analisadas as razões recursais, as contrarrazões, a documentação de habilitação, o Edital, o Termo de Referência e os demais elementos constantes dos autos.

A matéria relativa à capacidade técnico-operacional foi submetida à análise do Setor de Engenharia, que emitiu parecer técnico conclusivo favorável quanto ao atendimento do quantitativo mínimo de CBUQ exigido pelo instrumento convocatório.

O Pregoeiro, após análise das questões suscitadas, proferiu decisão pelo conhecimento e desprovido do recurso, mantendo a habilitação da empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e do dever de decisão

O art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida e, não havendo reconsideração, será encaminhado, com sua motivação, à autoridade superior, a quem compete proferir a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

No presente caso, o Pregoeiro analisou as razões e contrarrazões apresentadas, manteve seu entendimento e encaminhou os autos para apreciação desta Autoridade Superior.



Registre-se, ainda, que o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 estabelece efeito suspensivo ao recurso até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, compete a esta Autoridade Superior apreciar os fundamentos apresentados e decidir definitivamente quanto ao recurso administrativo interposto.

2. Dos princípios aplicáveis

A análise do recurso deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

A Administração Pública deve, portanto, examinar as alegações recursais de maneira objetiva, considerando as regras efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e as provas constantes dos autos, sem criar exigências posteriores ou critérios não previstos originalmente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também enfatiza a necessidade de critérios objetivos e verificáveis na habilitação e no julgamento, evitando avaliações discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo.

3. Da alegada ausência de inscrição estadual

A Recorrente sustenta que a empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA deveria ser inabilitada pela ausência de inscrição estadual.

Entretanto, o item 9.16 do Termo de Referência estabelece:



“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório não estabeleceu a inscrição estadual como requisito exclusivo, admitindo expressamente a inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, Municipal ou Distrital, conforme a situação aplicável ao fornecedor.

No caso concreto, consta nos autos comprovante de inscrição municipal da empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, além da documentação fiscal apresentada no procedimento.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, inciso II, contempla a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade.

Dessa forma, não se verifica descumprimento do item 9.16 do Termo de Referência.

Não pode a Administração, após a abertura da disputa, interpretar requisito de forma mais restritiva do que aquela expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Assim, não acolho a alegação recursal neste ponto.

4. Da capacidade técnico-operacional e do quantitativo de CBUQ

A Recorrente sustenta que a empresa EQV não teria comprovado o fornecimento mínimo de 6.500 toneladas de CBUQ, exigido pelo item 9.29 do Termo de Referência.

A questão foi submetida à apreciação técnica do Setor de Engenharia, em razão de sua natureza eminentemente especializada.



O parecer técnico elaborado pelo setor competente analisou o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 282967/2022, especialmente os quantitativos constantes das páginas 6/12 e 7/12 do documento.

Conforme consignado pela unidade técnica, foram identificados, entre outros, os seguintes quantitativos:

2.297,62 m³ de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ;

312,48 toneladas de concreto asfáltico CBUQ;

3.687,59 toneladas referentes ao transporte de mistura betuminosa a quente;

3.250,65 m³ referentes à construção de pavimento com aplicação de CBUQ.

A unidade técnica procedeu à análise da relação massa/volume existente no próprio conjunto documental e concluiu que o quantitativo equivalente ultrapassa as 6.500 toneladas exigidas pelo item 9.29 do Termo de Referência.

Segundo o parecer técnico, o quantitativo equivalente apurado alcança aproximadamente 9.217,24 toneladas, portanto superior ao mínimo editalício de 6.500 toneladas.

Importante registrar que a análise técnica não promoveu simples soma indiscriminada dos quantitativos, tendo considerado a correspondência existente entre o volume de CBUQ e o respectivo quantitativo em massa, evitando o cômputo duplicado do quantitativo de transporte.

Dessa forma, considerando a manifestação do setor técnico competente, que possui atribuição para avaliar a compatibilidade e o quantitativo dos serviços de engenharia, considero suficientemente demonstrado, nos autos, o atendimento da exigência de capacidade técnico-operacional estabelecida no item 9.29 do Termo de Referência.



A decisão também encontra respaldo na necessidade de que a avaliação da habilitação técnica seja realizada segundo critérios objetivos e tecnicamente fundamentados. O TCU tem ressaltado que os requisitos de qualificação técnica devem possuir parâmetros claros e verificáveis, em respeito aos princípios da motivação e do julgamento objetivo.

Assim, não acolho a alegação da Recorrente quanto à ausência de comprovação do quantitativo mínimo de CBUQ.

5. Da garantia de proposta

A Recorrente também questiona a existência da garantia de proposta apresentada pela empresa EQV.

Consta dos autos documentação referente à Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1569718, com valor de garantia de:

R\$ 138.241,32 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

Também constam os seguintes dados:

Seguradora: JUNTO SEGUROS S.A.;

CNPJ: 84.948.157/0001-33;

Registro SUSEP: 054362026000207751569718;

Controle Interno: 118591970;

Segurado: Município de Paracuru/CE;

Tomador: EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

O valor apresentado corresponde ao montante estabelecido no item 6.2.1.1 do instrumento convocatório para o Lote Único.

A modalidade seguro-garantia também foi expressamente admitida pelo edital.

Registra-se, ainda, que a apólice foi emitida em 16/07/2026, anteriormente à abertura do certame, ocorrida em 17/07/2026, devendo



prevalecer, para fins de verificação da regularidade, os dados e condições efetivamente constantes da apólice juntada aos autos.

Após a conferência da documentação apresentada, não foi identificada irregularidade objetiva capaz de afastar a validade da garantia apresentada.

Consequentemente, não acolho a alegação recursal neste ponto.

6. Da qualificação econômico-financeira

A Recorrente suscita dúvidas quanto à documentação contábil apresentada pela empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

O item 9.23 do Termo de Referência estabelece a necessidade de atendimento dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme os parâmetros previstos no instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela licitante demonstra os seguintes índices:

Liquidez Geral: 6,66;

Liquidez Corrente: 6,66;

Solvência Geral: 7,38;

Grau de Endividamento: 0,14.

Os três índices expressamente exigidos encontram-se acima de 1, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Também consta documentação contábil relativa ao exercício de 2025, acompanhada da correspondente declaração profissional quanto aos índices apresentados.

Embora a Recorrente tenha suscitado dúvidas acerca de possíveis inconsistências contábeis, não foram demonstrados, de forma objetiva, erro



matemático, falsidade documental, incompatibilidade insanável ou circunstância concreta capaz de afastar a capacidade econômico-financeira da empresa.

A habilitação econômico-financeira deve ser examinada objetivamente, segundo os critérios estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, não se verifica elemento concreto suficiente para afastar a documentação econômico-financeira apresentada pela EQV.

Assim, não acolho a alegação recursal quanto à qualificação econômico-financeira.

7. Do enquadramento como ME/EPP

A Recorrente questiona o enquadramento da empresa EQV como ME/EPP, mencionando a informação cadastral constante do CNPJ.

A análise dos autos demonstra que a empresa apresentou declaração relativa ao seu enquadramento, não tendo sido apresentado pela Recorrente elemento objetivo suficiente para demonstrar, no âmbito deste recurso, que a declaração apresentada seja falsa ou que a empresa esteja juridicamente impedida de ostentar o enquadramento declarado.

As demonstrações contábeis constantes dos autos registram receita bruta de R\$ 3.716.077,14 no exercício analisado, valor inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, diante dos elementos constantes dos autos e inexistindo comprovação objetiva de irregularidade capaz de alterar o resultado do julgamento, não acolho a alegação recursal neste ponto.

8. Do objeto social e das atividades econômicas



A Recorrente também questiona a compatibilidade das atividades econômicas da EQV com o objeto licitado.

Da análise da documentação societária e cadastral apresentada, verifica-se que a empresa possui atividades relacionadas à construção civil, engenharia, obras de infraestrutura e atividades correlatas ao objeto da contratação.

Não se identificou, nos autos, incompatibilidade objetiva entre o objeto social e as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e o objeto licitado.

Além disso, não consta no instrumento convocatório exigência de determinado código CNAE como condição autônoma de habilitação.

O exame deve recair sobre a efetiva compatibilidade das atividades da empresa com o objeto da contratação, e não sobre a mera correspondência formal de determinado código cadastral.

Assim, não acolho a alegação recursal também neste ponto.

9. Da observância ao edital, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica

A análise conjunta dos documentos constantes dos autos demonstra que a habilitação da empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi realizada com fundamento nas exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

As questões de natureza técnica foram submetidas ao setor competente e receberam manifestação fundamentada.

A decisão do Pregoeiro, por sua vez, examinou os pontos apresentados pela Recorrente e foi devidamente motivada.

Não se identifica, no conjunto documental analisado, elemento concreto que demonstre violação ao instrumento convocatório, tratamento



desigual entre licitantes ou julgamento baseado em critério estranho às regras previamente estabelecidas.

A atuação administrativa deve preservar simultaneamente a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, sem afastar licitante com fundamento em exigência que não tenha sido estabelecida de maneira objetiva no instrumento convocatório.

O TCU também vem reconhecendo a importância de se admitir diligências destinadas a esclarecer ou comprovar condições preexistentes, desde que preservados a isonomia e o julgamento objetivo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, não se verifica elemento que justifique a reforma da decisão recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a documentação constante dos autos, a decisão proferida pelo Pregoeiro, o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, as disposições do Edital e do Termo de Referência e os princípios e normas aplicáveis às contratações públicas,

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada a empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 2501.01-26-PERP.

Por consequência, **MANTENHO** a habilitação da empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, bem como os atos regularmente



praticados no certame até esta fase, observando-se, para o prosseguimento do procedimento, as demais disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Edital e do Termo de Referência.

Determino:

I – a juntada da presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº 00025.20260605/0001-20;

II – a ciência da decisão aos licitantes, mediante publicação/comunicação na plataforma eletrônica utilizada no certame;

III – a observância do disposto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 quanto aos efeitos da presente decisão;

IV – após cumpridas as providências decorrentes da presente decisão e inexistindo medida administrativa pendente que produza efeito suspensivo, o regular prosseguimento do certame, na forma da legislação e do instrumento convocatório;

V – que os atos subsequentes sejam praticados pelas unidades e agentes competentes, observada a respectiva esfera de atribuição.

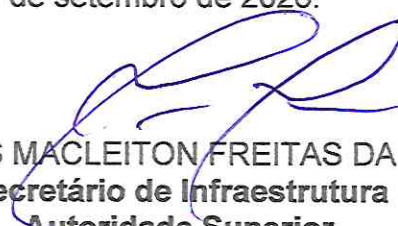
Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Paracuru/CE, 17 de setembro de 2026.


MARCOS MACLEITON FREITAS DA SILVA
Secretário de Infraestrutura
Autoridade Superior